

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.326/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000154711-51
Recurso Inominado: 40.100124543-02
Recorrente: DMA Distribuidora S/A
IE: 186678368.51-12
Proc. Recorrente: Henrique Machado Rodrigues de Azevedo/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância da liquidação de crédito tributário. Entretanto, não restou comprovado nos autos qualquer dúvida relativa aos valores da liquidação. Recurso não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versou sobre recolhimento a menor de ICMS, decorrente do aproveitamento indevido de créditos, no período de 10/12/03 a 31/08/06, oriundos de operações contempladas por benefícios fiscais em outras Unidades da Federação, concedidos unilateralmente, ou seja, sem a celebração de convênios.

Exigiu-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXVI, ambos da Lei 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em 02/12/08, decidiu, à unanimidade, pela procedência parcial do lançamento, para excluir as exigências fiscais que recaiam sobre as notas fiscais com declaração de não aproveitamento do benefício fiscal pelos remetentes.

O Acórdão nº 18.174/08/2ª, de fls. 1003/1012, originário de tal decisão, é publicado no MG de 13/12/08.

A Contribuinte é intimada a efetuar o recolhimento do crédito tributário, conforme ofício de fls. 1028.

Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto 44.906/08, a Contribuinte manifesta discordância da liquidação da decisão (fls. 1030/1031).

O Fisco se manifesta às fls. 1034/1035.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a contestação da liquidação efetuada pelo Fisco em face da decisão proferida no acórdão nº 18.174/08/2ª.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, vale salientar que nos termos do artigo 56, § 4º, do Regimento Interno do CC/MG, discutiu-se, neste julgamento, apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão do lançamento proferida pela 2ª Câmara de julgamento.

Segundo a Contribuinte, quando o Fisco decotou as notas fiscais do Fornecedor “Bunge Alimentos S/A”, deveria ter ido além do CNPJ 84046101037194, alcançando também o CNPJ 84046101005748 (ambos da empresa Bunge Alimentos S/A).

No entanto, analisando a declaração de fls. 837 exarada pela referida “Bunge Alimento S/A”, tem-se que ela, a Declarante, restringiu o não uso do benefício fiscal, contido na Resolução 3.166/01, “relativamente às mercadorias vendidas, do CNPJ 84046101/0371-94...”, ou seja, delimitou as operações e a Unidade da Declarante, que não abarca, “data venia”, a Unidade pretendida pela Contribuinte.

Assim, considerando que a declaração prestada é restritiva e, não genérica, e, não havendo nos autos outra declaração da “Bunge” alcançando o CNPJ pretendido pela Contribuinte, correta a liquidação realizada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator